



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER N° 1594 /2022

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo n° 1467/2022**

**Projeto de Lei n° 1007/2022**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (União/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 1007/2022, tendo como autor o Dep. Lobão, que “**Institui Sobre o Dia do Feirante.**”

A presente proposição legislativa busca incluir o Dia do Feirante, tendo no seu corpo da justificativa da referida proposição, a enumeração dos relevantes serviços prestados por esta profissão, estando na labuta diária em busca de melhorias, fornecendo alimentos frescos, livres de agrotóxicos, melhores preços e uma rápida comercialização gerando uma renda rápida e impulsionando a economia.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

Além disso, é imperioso pontuar os relevantes serviços prestados pela classe feirante, prestigiando este profissional que trabalha arduamente para a subsistência da sua família, merecendo a referida homenagem e reconhecimento, pois através destes produtores, os cidadãos alagoanos poderão comprar frutas, verduras e oleaginosas para mantermos nossa alimentação saudável e uma melhor qualidade de vida.

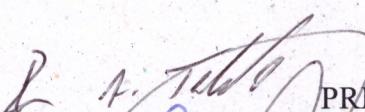
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

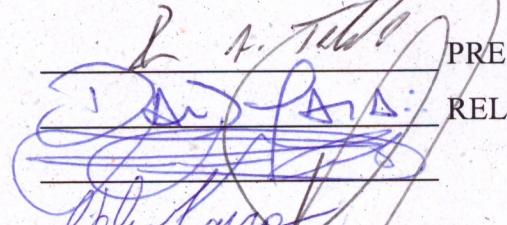
### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1007/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

